

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 242, de 25 de novembro de 2021

Ementa: “Reconhece de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Pesquisa e Tratamentos Multidisciplinares da Paralisia Cerebral - Instituto Rizo Movement”.

Apresentação: 25 de novembro de 2021

Processo: 27201 / 2021

Protocolo: 1110/2021

Autor: Dep. Carlos Augusto

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Carlos Augusto, o projeto em epígrafe tem como objetivo reconhecer de utilidade pública estadual a Associação Brasileira de Pesquisa e Tratamentos Multidisciplinares da Paralisia Cerebral - Instituto Rizo Movement, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômico, com período de duração indeterminado, inscrita no CNJP sob nº 41.171.456/0001-00, com sede e foro na rua Bartolomeu Vasconcelos, nº 2440, anexo B, sala o2, bairro Ilhotas, CEP 64.015-030, no município de Teresina-PI.

O nobre parlamentar Proponente informou que a história do Instituto Rizo Movement inicia em 2015, da necessidade em apoiar as famílias de crianças com Paralisia Cerebral (PC). Foi criado com a missão de transformar, em todo Brasil, histórias de pessoas com paralisia cerebral e de suas famílias através da construção de oportunidades inclusivas, disseminando conhecimentos e possibilidades terapêuticas.

Em 15 de dezembro de 2021, foram juntadas cópias dos documentos pessoais de membros da diretoria e conselheiros.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a) Exame de Admissibilidade

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, observe-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo quaisquer reparos.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

b) Aspectos constitucional, legal e jurídico

Observa-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei Estadual nº 5.447, de 24 de maio de 2005, bem como ao disposto no artigo 13, da Constituição Estadual.

Examinando a documentação apresentada, com a juntada dos documentos em, 15/12/2021, constata-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

I – O estatuto, registrado no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, 3ª Circunscrição – CNS: 07.784-2, Livro A-25, sob o número de ordem 4.475, datado de 02/02/2021, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, e a cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), atendem ao disposto na alínea “a” do artigo 2º;

II – Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto, atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 2º;

III – Segundo o art. 93 do Estatuto Social, os cargos dos conselhos de administração, fiscal e profissional, não são remunerados, seja a que título for ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos no Instituto Rizo Moviment, atendendo ao disposto na alínea “c” do artigo 2º, da Lei 5.447/2005.

IV – Em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere, conforme preceitua o art. 94, III (sendo resolvido à extinção, o patrimônio e os bens, satisfeitos as obrigações, serão destinados a uma instituição como determinado na lei federal pertinente e que tenha seu registro junto ao CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social), atendendo ao disposto na alínea “c” do artigo 2º, segunda parte, da referida Lei;

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V – As certidões/ Nada Consta juntadas demonstram a conduta ilibada e idoneidade moral dos diretores da entidade, atendendo ao disposto na alínea “e” do artigo 2º.

Quanto ao mérito, a Associação Brasileira de Pesquisa e Tratamentos Multidisciplinares da Paralisia Cerebral - Instituto Rizo Movement, segundo o seu estatuto, visa dentre outras finalidades, “incentivar e desenvolver ações de promoção, prevenção, recuperação da saúde de pessoas com paralisia cerebral”.

Assim, somos favoráveis à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 242, de 25 de novembro de 2021, Processo: 27201 / 2021.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

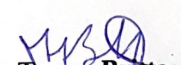
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (☒)

Pela rejeição (☐)

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.


Dep. Teresa Britto
Relatora






APROVADO A UNANIMIDADE
EM, <u>10/12/21</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Alcides</u>